



CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **REQUISITAR** à Receita Federal do Brasil, para cumprimento no prazo de cinco dias corridos, todos os dados cadastrais, inclusive participações societárias nos últimos dez anos e gráficos de relacionamentos, com as respectivas cópias da documentação, entre as seguintes pessoas:

Tornado sem efeito por erro material

- b) Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- c) Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- d) Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- e) João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administrador do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- f) José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- g) Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- h) Mariângela Fialek (CPF 798.996.339-68);
- i) Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- j) Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37);
- k) Willer Tomaz de Souza (CPF 846.286.341-49).

Ademais, devem ser requisitados, ainda, todos os registros cadastrais, incluindo história societária dos últimos dez anos, com a constituição e alterações na composição dos sócios e capitais (e cópias destas), das seguintes pessoas jurídicas:

- a) GLOBAL GESTÃO EM SAUDE S.A. (CNPJ 10.375.666/0001-88);
- b) PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 03.394.819/0001-79, 03.394.819/0006-83 E 03.394.819/0005-00);





- c) ROMPRO PARTICIPACOES (CNPJ: 21.052.772/0001-47);
- d) FRASDEC ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS (CNPJ: 16.667.517/00017-9);
- e) SMARTCARE SOLUCOES EM SAUDE (CNPJ: 26.891.765/0001-52);
- f) GM PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS (CNPJ 34.049.994/0001-52);
- g) PRIMARES HOLDING E PARTICIPACOES (CNPJ 02.144.884/0001-83)
- h) GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A. - CNPJ 10375666000188
- i) XIS INTERNET FIBRA S.A. (CNPJ 31.908.265/0001-16) – informar todas as atividades de intermediação de serviços em negociações em geral, excetuando-se as de natureza imobiliárias, mas, incluindo-se as empresas coligadas abaixo:
 - j.1) 39.937.281/0001-49 - XIS 9 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.2) 39.488.244/0001-09 - XIS 8 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.3) 39.488.194/0001-51 - XIS 7 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.4) 39.275.363/0001-75 - XIS 6 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.5) 37.848.864/0001-78 - XIS 5 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.6) 38.110.113/0001-12 - XIS 4 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.7) 37.152.260/0001-92 - XIS 3 PROVEDORES DE INTERNET VIA FIBRA LTDA;
 - j.8) 35.333.557/0001-29 - XIS 2 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.9) 34.256.070/0001-27 - XIS 1 INTERNET FIBRA LTDA.

Finalmente, requer-se ainda e desde já que, caso a Receita Federal do Brasil entenda que os dados solicitados sejam, de qualquer forma, sigilosos, sejam tais sigilos quebrados e transferidos para esta CPI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis*





irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

Por esse motivo, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao bom prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia



SF/21212.94892-47